



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999729 - BA (2025/0149496-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : JOABE VILAS BOAS BONFIM (PRESO)
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA - BA049808
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
RAIMUNDO TEODORO NETO - BA048189
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
GABRIELA CEZAR GONÇALVES - BA072339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDERANÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. LIBERDADE CONCEDIDA UM DOS AGRAVANTES. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NA PARTE REMANESCENTE.

1, O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido da inadmissibilidade de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* impetrado na instância de origem, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade na decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto adequadamente fundamentada e em consonância com os elementos constantes dos autos, os quais demonstram a existência de indícios suficientes da prática delitiva e da necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

3. A prisão do agravante JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS foi mantida com base em sua suposta liderança em organização criminosa estruturada para lavagem de dinheiro, o que confere especial gravidade à conduta e justifica a medida extrema.
4. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte e do STF, a necessidade de interromper a atuação de organizações criminosas justifica a prisão preventiva como medida de resguardo da ordem pública.
5. A superveniente concessão de liberdade ao agravante JOABE VILAS BOAS BONFIM acarreta o prejuízo do agravo regimental nessa parte.
6. O reconhecimento da incompetência pelo juízo que decretou a prisão preventiva não acarreta, por si só, a nulidade do decreto, tendo em vista a possibilidade de ratificação da medida pelo juízo competente.
7. Questões relacionadas à identidade das imputações ou à atipicidade da conduta demandam análise mais aprofundada, a ser realizada pelo Tribunal de origem no julgamento de mérito do *habeas corpus*.
8. Agravo regimental parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o agravo regimental e nessa parte negar provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999729 - BA (2025/0149496-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : JOABE VILAS BOAS BONFIM (PRESO)
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA - BA049808
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
RAIMUNDO TEODORO NETO - BA048189
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
GABRIELA CEZAR GONÇALVES - BA072339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDERANÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. LIBERDADE CONCEDIDA UM DOS AGRAVANTES. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NA PARTE REMANESCENTE.

1, O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido da inadmissibilidade de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* impetrado na instância de origem, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade na decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto adequadamente fundamentada e em consonância com os elementos constantes dos autos, os quais demonstram a existência de indícios suficientes da prática delitiva e da necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

3. A prisão do agravante JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS foi mantida com base em sua suposta liderança em organização criminosa estruturada para lavagem de dinheiro, o que confere especial gravidade à conduta e justifica a medida extrema.
4. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte e do STF, a necessidade de interromper a atuação de organizações criminosas justifica a prisão preventiva como medida de resguardo da ordem pública.
5. A superveniente concessão de liberdade ao agravante JOABE VILAS BOAS BONFIM acarreta o prejuízo do agravo regimental nessa parte.
6. O reconhecimento da incompetência pelo juízo que decretou a prisão preventiva não acarreta, por si só, a nulidade do decreto, tendo em vista a possibilidade de ratificação da medida pelo juízo competente.
7. Questões relacionadas à identidade das imputações ou à atipicidade da conduta demandam análise mais aprofundada, a ser realizada pelo Tribunal de origem no julgamento de mérito do *habeas corpus*.
8. Agravo regimental parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu, liminarmente, *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS e JOABE VILAS BOAS BONFIM contra decisão monocrática de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 8023065-96.2025.8.05.0000.

Narram os agravantes que, em 09 de abril de 2025, foram presos preventivamente, em decorrência de sua suposta participação em organização criminosa especializada no tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e financiamento do tráfico de entorpecentes.

Informam que já haviam sido presos anteriormente pelos mesmos fatos, sendo a prisão preventiva revogada em 29 de outubro de 2024, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Sustentam que a decisão que decretou a nova custódia é nula, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente, conforme reconhecido pelo próprio magistrado, que declinou da competência após o decreto prisional.

Afirmam, ainda, a inexistência de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a custódia, além do cumprimento integral das medidas cautelares anteriormente impostas, e a existência de condições pessoais favoráveis.

Diante disso, impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 8023065-96.2025.8.05.0000), tendo a relatora indeferido o pedido liminar, por entender ausente manifesta ilegalidade na decisão impugnada, e determinando a instrução do feito.

Contra tal decisão, impetraram o presente *habeas corpus*, o qual foi indeferido liminarmente, nos termos da Súmula 691 do STF, por não haver manifesta ilegalidade que justificasse o afastamento do óbice sumular.

Irresignados, os agravantes interpuseram o presente agravo regimental, reiterando os argumentos de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva e a ocorrência de manifesta ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula 691 do STF. Alegam, ademais, ausência de fundamentação idônea na decisão agravada, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requerem, com isso, a reforma da decisão agravada.

Nos memoriais apresentados às e-STJ fls. 469/582, a defesa comunica que foi deferida a liberdade ao agravante JOABE VILAS BOAS, pelo que o agravo estaria prejudicado quanto a ele.

Quanto ao agravante JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS, ratifica o pedido de revogação da custódia, ou substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Deferida a liberdade ao agravante JOABE VILAS BOAS, julgo prejudicado o agravo regimental nessa parte.

Quanto ao agravante JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS, cumpre inicialmente destacar que a decisão agravada indeferiu liminarmente o pedido com esteio no enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de manifesta ilegalidade ou teratologia a justificar a superação do referido óbice.

De fato, esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer

ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 31 /32):

A concessão liminar de ordem em habeas corpus constitui medida extraordinária, apenas justificável diante da verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - fumus boni iuris e periculum in mora -, de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.

Os Pacientes, no caso, tiveram a prisão preventiva decretada por imputação em crimes apenados, em tese, acima do piso de quatro anos de restrição de liberdade, tendo sido vislumbrados pela autoridade coatora os requisitos ensejadores da custódia cautelar, com base nos elementos informativos até então produzidos, de modo que considerou evidenciados a materialidade e os indícios mínimos de autoria ou participação dos Pacientes na prática dos delitos imputados, bem como a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa, garantir a ordem pública e a ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal, além da conveniência da instrução criminal, a justificar a imposição da segregação provisória (ID 81085813).

Assim, da análise dos presentes autos, não é possível se constatar, de plano, manifesta ilegalidade no procedimento adotado ou evidente inadequação da segregação provisória imposta às hipóteses legais previstas nos artigos 311 a 314, do CPP.

Nessa linha intelectual, e conforme se verifica da prova pré-constituída dos presentes autos, entendo não ser possível, ao menos nesta fase de cognição sumária do processamento do writ, a constatação cumulativa dos requisitos autorizadores da liminar, fazendo-se imperiosa a regular instrução do habeas corpus, a fim de robustecer os elementos apontados na impetração, inclusive com informações da autoridade impetrada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de entendimento diverso acerca do mérito, a ser eventualmente adotado, em análise colegiada, pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular.

Com efeito, o entendimento encontra-se harmônico com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Note-se que o magistrado, ao deferir a liberdade aos corréus, manteve a prisão do agravante destacando que ele "é identificado como o líder de uma organização

criminosa complexa, especializada na prática de lavagem de dinheiro por meio de jogos de azar, especialmente rifas ilegais" (e-STJ fl. 469).

Ora, a condição de liderança torna o entendimento acima exposto especialmente aplicável.

De fato, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo”. (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Isso porque “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”. (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

De outro lado, a defesa sustenta que o decreto de prisão seria nulo de pleno direito, uma vez que o magistrado declinou a sua competência, bem como que seria inaplicável ao caso a teoria do juízo aparente.

Entretanto, “[c]onsoante a firme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da incompetência do Juízo não acarreta, por si só, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois o Juízo competente, ao receber o feito, pode ratificar a referida decisão, o que efetivamente ocorreu na hipótese”. (RHC n. 125.358/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).

Maiores incursões a respeito da aplicabilidade da teoria do juízo aparente, bem como as demais questões postas em exame, como a tese de identidade das

imputações ou de atipicidade da conduta, demandam averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado, não se verificando, de forma evidente, constrangimento ilegal a ser sanado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente prejudicado** e, na parte restante, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0149496-4

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 999.729 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 109022022 80230659620258050000 80262781020258050001
80967749820248050001 81564065520248050001 81590835820248050001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ADVOGADOS : ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA - BA049808
ADVOGADOS : THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
RAIMUNDO TEODORO NETO - BA048189
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
ADVOGADA : GABRIELA CEZAR GONÇALVES - BA072339
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSE ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JOABE VILAS BOAS BONFIM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : JOABE VILAS BOAS BONFIM (PRESO)
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ADVOGADOS : ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA - BA049808
ADVOGADOS : THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
RAIMUNDO TEODORO NETO - BA048189
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
ADVOGADA : GABRIELA CEZAR GONÇALVES - BA072339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

C54265515182182<551<@

2025/0149496-4 - HC 999.729 / BA - Petição: 2025/0038321-1 (AgRg)

SUSTENTAÇÃO ORAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0149496-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 999.729 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LEONARDO FERNANDES RANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o agravo regimental e nessa parte negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.